

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.301, DE 2006 (MENSAGEM Nº 262/2006)

Aprova o ato que outorga permissão à FH Comunicação e Participações Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Panorama, Estado de São Paulo.

Autora: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante da Portaria nº 461, de 28 de agosto de 2003, que outorga permissão à FH Comunicação e Participações Ltda para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Panorama, Estado de São Paulo.

De competência conclusiva das Comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o projeto de decreto legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto de decreto legislativo em análise, como prevê o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno.

A proposição em epígrafe atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado para discipliná-la, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

No entanto, no que tange aos requisitos constitucionais materiais, entendemos que a proposição em exame contraria princípio constitucional em vigor, como se verá adiante.

Com efeito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.301, de 2006, apresenta inconstitucionalidade material, por vulnerar o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, ao pretender aprovar o ato que outorga permissão para explorar serviço público de radiodifusão sonora em frequência modulada a empresa – FH Comunicação e Participação – cujos proprietários, conforme divulgou o *site* Consultor Jurídico do portal da Internet do jornal *O Estado de São Paulo* (<http://conjur.estadao.com.br//static/text/48000.1>), foram denunciados pelo Ministério Público por lavagem de dinheiro, estelionato e falsidade ideológica, estando com seus bens bloqueados por decisão do MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal de São Paulo, como indica Informação Técnica elaborada pelo consultor legislativo Fábio Luis Mendes.

Ora bem, não se pode pretender renovar a permissão de serviço público de radiodifusão sonora a empresa cujos sócios ou dirigentes apresentam qualidades nascidas de desprimorosa conduta, sob pena de ofensa à moralidade administrativa. Isto ocorre no caso concreto, porquanto o comportamento demonstrado pelos proprietários da empresa beneficiária

contraria o senso comum de honestidade, retidão, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho e à ética das instituições.

Na verdade, o legislador constituinte não pretendeu estabelecer o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação apenas do administrador público, mas igualmente pretendeu estendê-lo a todos aqueles que se vinculam à Administração Pública por relações de qualquer natureza, subordinando-se, no caso dos concessionários e permissionários, às normas de organização e funcionamento de serviço que prestarem por delegação estatal.

Por isso mesmo a imoralidade saltaria aos olhos se esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania aprovasse a proposição em tela, na forma regimental.

Mas não é só. O projeto de decreto legislativo em apreço incorre, de igual modo, em injuridicidade e ilegalidade, eis que desatende as exigências contidas no Ato Normativo nº 1, de 1999, relativamente aos sócios e dirigentes da empresa permissionária. De fato, a desprimorosa conduta dos proprietários da FH Comunicação e Participações Ltda, além de ofensa à moralidade pública, constitui infringência ao ordenamento jurídico, pois deve-se exigir um mínimo de pertinência entre as qualidades pessoais e reputação social dos dirigentes e sócios e o serviço público a ser prestado pela empresa beneficiária da permissão.

Isto posto, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ilegalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.301, de 2006, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desse Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator